



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	13005.001178/2003-21
Recurso n°	136.685 Voluntário
Matéria	IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão n°	303-34.773
Sessão de	17 de outubro de 2007
Recorrente	MOTOLÂNDIA AGROPECUÁRIA LTDA.
Recorrida	DRJ-CAMPO GRANDE/MS

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

Ementa: ITR. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP) E DE RESERVA LEGAL (ARL). A teor do artigo 10º, § 7º da Lei nº. 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166-67/2001, basta a simples declaração do contribuinte para fins de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade.

NOS TERMOS DO ARTIGO 10, INCISO II, ALÍNEA "A", DA LEI Nº 9.393/96, NÃO SÃO TRIBUTÁVEIS AS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário quanto às áreas de preservação permanente e de reserva legal, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro que negou provimento quanto a ambas as áreas e Tarásio Campelo Borges que negou quanto à área de reserva legal.



ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente



NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa e Zenaldo Loibman.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (fls. 01/08), pelo qual se exige o pagamento do Imposto Territorial Rural – ITR, multa proporcional e juros de mora, exercício 1999, em razão da glosa das Áreas de Preservação Permanente e de Utilização Limitada, conforme demonstrativo de fls. 05, decorrentes de não comprovação por documentação hábil e idônea, referente ao imóvel rural denominado “Fazenda Remanso – Ltda.”, localizada no município de Encruzilhada do Sul/RS.

Consta, em suma, da Descrição do Fatos (fls. 04) que, não havendo resposta do contribuinte às intimações para apresentação de documentação que comprovasse as áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal, efetuou-se o lançamento para cobrança de diferença de ITR referente à desconsideração das informações das referidas áreas.

Capitulou-se a exigência nos artigos 1º, 7º, 9º, 10, 11 e 14 da Lei nº 9.393/96, e art. 10 IN/SRF 43/1997 com as alterações dadas pela IN/SRF 67/1997.

Fundamentou-se a cobrança da multa proporcional no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, c/c art. 14, §2º, da Lei nº 9.393/96. No que concerne aos juros de mora, fundamentou-se o cálculo no art. 61, §3º, da Lei nº 9.430/96.

Ciente do Auto de Infração (AR de fls. 27), o contribuinte apresentou, tempestivamente, às fls. 29, Impugnação, na qual declara que, em razão de mudança de proprietário, não fora possível apresentar a documentação exigida.

Nesta oportunidade, trouxe aos autos os documentos de fls. 31/67, dentre os quais, a matrículas do imóvel.

Às fls. 48 o contribuinte apresentou nova defesa, na qual alega, em suma, que por exigência da legislação ambiental, realizou levantamento da real situação da área em termos de utilização de solo, já que ao adquirir o imóvel não possuía informações com tamanho detalhamento, constatando-se, por esses meios, uma área de Floresta Nativa e de Afloramentos Rochosos muito superior ao declarado.

Neste sentido, ingressará nos órgãos ambientais para regularizar a situação do imóvel. Declara, ainda, que os dados de Preservação Permanente “estão sendo finalizados” e somente com os dados levantados poderá proceder para a correta adequação, declarando e averbando as referidas áreas de preservação permanente, reserva legal, imprestáveis e de interesse ecológico.

Anexa os documentos de fls. 49/52 e 59/67.

Os autos foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande (MS), a qual indeferiu o pedido do contribuinte (fls. 69/77), consubstanciando sua decisão na seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

Ementa: ÁREAS ISENTAS

Para ser considerada isenta a área de Reserva Legal, além de estar devidamente averbada na matrícula do imóvel, deve ser reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental - ADA, cujo requerimento deve ser protocolado no Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA dentro do prazo legal, que é de seis meses após o prazo final para entrega da Declaração do ITR, e tem como requisito básico a referida averbação. Da mesma forma a área de Preservação Permanente necessita do ADA para sua isenção, além do laudo específico eficaz, demonstrando as áreas enquadradas nos artigos da legislação florestal.

Lançamento Procedente

Ciente da decisão singular (fls. 86), o contribuinte apresenta tempestivamente o Recurso Voluntário de fls. 90/101, reiterando suas alegações anteriores e acrescentando as seguintes:

- (i) a exigência de apresentação do Ada é de importância secundária, se comparada com a importância da proteção e da preservação das referidas áreas;*
- (ii) a MP n.º 2.166-67/2001, que inseriu o §7º ao art. 10 da Lei n.º 9.393/96, confirma, de forma inequívoca, o entendimento de que a caracterização das chamadas "áreas de preservação permanente" decorre do mero enquadramento a alguma das hipóteses contidas no art. 2º da Lei n.º 4.771/1965, independentemente de qualquer outro ato, logo, não resta dúvida de que a glosa relativa à área de preservação permanente deve ser revista;*
- (iii) requer-se seja considerada como área de preservação permanente aquela originalmente declarada de 40,1ha, área esta, inclusive, muito inferior à área de preservação permanente atualmente declarada;*
- (iv) quanto à área destinada à reserva legal, o raciocínio é muito similar àquele atinente à área de preservação permanente e a própria lei estabelece a necessidade de que seja preservado um mínimo de 20% da propriedade rural, a título de reserva legal;*
- (v) independentemente de qualquer formalidade, tal como o ADA, não pode a Recorrente deixar de observar o referido limite e se o intuito do legislados foi o de proteger uma parte da propriedade rural, tal fim se sobrepõe a qualquer outra espécie de formalidade;*
- (vi) a MP n.º 2.166-67/2001, assim como o fez em relação às áreas de preservação permanente, confirma o entendimento de que a caracterização das áreas de reserva legal decorre de lei, logo, é imperioso que se reconheça a área de 414,4ha como área de utilização limitada;*
- (vii) apenas para argumentar, na remota hipótese de se considerar devida a autuação imposta à Recorrente, o que realmente não se espera que aconteça, há que se destacar que, em razão da ilegalidade e da inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Selic no âmbito tributário, requer-se que, seja aplicada a taxa de juros de 1% ao mês,*

conforme determina o §1º, art. 161 do CTN, caso haja necessidade de cálculo de juros de mora;

(viii) necessária a redução da multa para patamar razoável, tal como o de 20%, estabelecido na Lei nº 8.383/91, tendo em vista o efeito confiscatório e a inconstitucionalidade de multa de 75%.

Menciona jurisprudência para corroborar suas alegações.

Diante do exposto, requer a procedência do Recurso Voluntário.

Trouxe aos autos os documentos de fls. 102/109.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro em 15/08/2007, em um único volume, constando numeração até à fl. 111, última.

Desnecessário o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da Portaria MF nº. 314, de 25/08/99.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo, por atender aos demais requisitos de admissibilidade e por conter matéria de competência deste Eg. Terceiro Conselho de Contribuintes.

O cerne da questão diz respeito à falta de comprovação quanto à área declarada como de Preservação Permanente (APP) e de Utilização Limitada (Reserva Legal -ARL), pela suposta ausência de averbação à margem da matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis, bem como por não ter protocolizado junto ao IBAMA o Ato Declaratório Ambiental (ADA) (v. Fls. 76/77).

Entende este relator que a cobrança, bem como a decisão de primeira instância, não merecem prosperar, quanto ao lançamento de ofício, formalizado no Auto de Infração, que diz respeito à cobrança complementar do ITR, decorrente de glosa de áreas declaradas pelo contribuinte como de Preservação Permanente (APP) e de Utilização Limitada (Reserva Legal -ARL).

Com efeito, como consta dos autos, o contribuinte efetuou o pagamento do imposto, valendo-se da isenção pertinente às áreas de Utilização Limitada (Reserva Legal -ARL) e de Preservação Permanente (APP).

Impõe-se anotar que a Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994, dispõe serem isentas do ITR as áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal¹ previstas na Lei n.º 4.771, de 15 de setembro 1965.

Por sua vez, a citada Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), dispunha na época em discussão, em seu artigo 44 (com redação dada pela Lei n.º 7.803, de 18 de julho de 1989), que a Reserva Legal (ARL)deveria ser "averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente"².

¹ Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994

Art. 11. São isentas do imposto as áreas:

I - de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei n.º 7.803, de 1989;

II - de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declarados por ato do órgão competente - federal ou estadual - e que ampliam as restrições de uso previstas no inciso anterior;

III - reflorestadas com essências nativas.

² "Art.44 - Na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste, a exploração a corte raso só é permitida desde que permaneça com cobertura arbórea de, no mínimo, cinqüenta por cento de cada propriedade.

* Artigo, "caput", com redação dada pela Medida Provisória n. 1.511-14 de 26/08/1997 (DOU de 27/08/1997, em vigor desde a publicação).

* O texto deste "caput" dizia:

"Art.44 - Na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste enquanto não for estabelecido o decreto de que trata o Art.15, a exploração a corte raso só é permissível desde que permaneça com cobertura arbórea, pelo menos 50% da área de cada propriedade."

§ 1 - A "reserva legal", assim entendida a área de, no mínimo, cinqüenta por cento de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, será averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis

Antes do necessário registro da área no Cartório de Registro de Imóveis competente, poderá, em tese, o proprietário/possuidor dispor da cobertura arbórea, sem interferência do Poder Público (a menos que a autoridade competente o impeça).

Destacamos os esclarecimentos prestados pelo Professor Ambientalista, Dr. Paulo Affonso Leme Machado, em Comentários sobre a Reserva Florestal Legal, publicado pelo Instituto de Pesquisas e Estudos Florestais no site www.ipef.br:

"1.3 Na região Norte e na parte da região Centro-Oeste do país, enquanto não for estabelecido o decreto de que trata o artigo 15, a exploração a corte raso, só é permissível desde que permaneça com cobertura arbórea, pelo menos 50% (cinquenta por cento) da área de cada propriedade. Parágrafo único: a reserva legal, assim entendida área de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área" (art. 44 da Lei 4.771/65, com a redação dada pela Lei 7.803/89).

.....
4. Área da reserva e cobertura arbórea.

A área reservada tem relação com "cada propriedade" imóvel e, assim, se uma mesma pessoa, física ou jurídica, for proprietária de propriedades diferentes, ainda que contíguas, a área a ser objeto da Reserva Legal será medida em "cada propriedade" (art. 16 "a" e art. 44, "caput", ambos da Lei 4.771/65). Há diferença de redação entre a reserva florestal legal da região Norte e do resto do país no que se refere ao processo de escolha da área a ser reservada. O art. 44 silencia sobre quem pode escolher a área, sendo que o art. 16, "a", diz "... da área de cada propriedade com cobertura arbórea localizada, a critério da autoridade competente". Assim, o art. 44 possibilita o proprietário localizar a área a ser reservada, sendo que nos casos do art. 16, será a autoridade competente, que indicará a área, com base em motivos de gestão ecologicamente racional." (destaques não constam do original)

Nota-se, portanto, que o registro da área a ser reservada legalmente não era mera circunstância, e sim exigência legal, para que pudesse haver controle sobre a mesma.

Não obstante, diante da modificação ocorrida pela inclusão do §7º no artigo 10º da Lei n.º 9.393/1.996, através da Medida Provisória n.º 2.166-67/2001 (anteriormente editada

competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão a qualquer título ou de desmembramento da área.

* Primitivo parágrafo único transformado em § 1, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.511-14 de 26/08/1997 (DOU de 27/08/1997, em vigor desde a publicação).

* O parágrafo único possuía a seguinte redação:

"Parágrafo único. A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.

* Parágrafo acrescido pela Lei n.º 7.803, de 18 de julho de 1989."



sob dois outros números), basta a simples declaração do interessado para gozar da isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º do mesmo artigo³.

Até porque, no próprio §7º, encontra-se a previsão legal de que comprovada a falsidade da declaração, o contribuinte (declarante) será responsável pelo pagamento do imposto correspondente, acrescido de juros e multa previstos em lei, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

Destaque-se que, em que pese à referida Medida Provisória ter sido editada em 2001, quando o lançamento se refere ao ano de 1999, a mesma aplica-se ao caso, nos termos do artigo 106 do CTN, ao dispor que é permitida a retroatividade da Lei em certos casos:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I -

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração; ...

(destaque acrescentado)

Neste particular, desnecessária uma maior análise das alegações do contribuinte, merecendo ser provido o Recurso Voluntário, uma vez que basta a declaração do contribuinte quanto às áreas de Utilização Limitada (Reserva Legal-ARL) e de Preservação Permanente (APP), para que o mesmo possa aproveitar-se do benefício legal destinado a referidas áreas.

No entanto, por oportuno, cabe mencionar recente decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça sobre a questão aqui tratada:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. MP. 2166-67/2001. APLICAÇÃO DO ART. 106, DO CTN. RETROOPERÂNCIA DA LEX MITIOR

1. Recorrente autuada pelo fato objetivo de ter excluído da base de cálculo do ITR área de preservação permanente, sem prévio ato

³ Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos da apuração do ITR, considerar-se-á:

I -

II – área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

d) as áreas sob regime de servidão florestal.

.....
§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis." (NR)

declaratório do IBAMA, consoante autorização da norma interpretativa de eficácia ex tunc consistente na Lei 9.393/96.

2. A MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, ao inserir §7º ao art. 10, da lei 9.393/96, dispensando a apresentação, pelo contribuinte, de ato declaratório do IBAMA, com a finalidade de excluir das base de cálculo do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal, é de cunho interpretativo, podendo, de acordo com o permissivo do art. 106, I, do CTN, aplicar-se a fatos pretéritos, pelo que indevido o lançamento complementar, ressalvada a possibilidade da Administração demonstrar a falta de veracidade da declaração do contribuinte.

3. Consectariamente, forçoso concluir que a MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, que dispôs sobre a exclusão do ITR incidente sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal, consoante §7º, do art. 7º, do art. 10, da Lei 9.393/96, veicula regra mais benéfica ao contribuinte, devendo retroagir, a teor disposto nos incisos do art. 106, do CTN, porquanto referido diploma autoriza a retrooperância da lex mitior.

4. Recurso especial improvido.” (grifei)

(Recurso Especial nº 587.429 – AL (2003/0157080-9), j. em 01 de junho de 2004, Rel. Min. Luiz Fux)

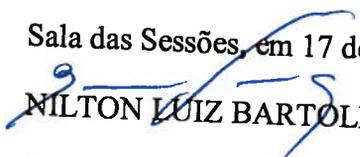
Neste ínterim, manifesto que tenho o particular entendimento de que a falta de apresentação do Ato Declaratório Ambiental e/ou a falta de averbação da área na matrícula do imóvel, poderia, quando muito, caracterizar um mero descumprimento de obrigação acessória, passível de uma multa, nunca o fundamento legal válido para a glosa das áreas de Preservação Permanente (APP) e Reserva Legal (ARL), mesmo porque, tais exigências não são condições ao aproveitamento da isenção destinada à tais áreas, conforme disposto no art. 3º da MP nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, que alterou o art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

Outrossim, mencione-se que, embora o contribuinte não tenha realizado qualquer menção à averbação constante na matrícula de fls. 47, importa salientar que consta desta que “20% da área de 32ha e 20% da área de 70ha31a acham-se gravado com preservação florestal.”

No mais, a autuação não trouxe qualquer elemento que pudesse implicar na constatação de falsidade da declaração do contribuinte, elemento que poderia ensejar na cobrança do tributo, nos termos do já mencionado §7º.

Pelas razões expostas, não havendo fundamento legal para que sejam glosadas as áreas declaradas pelo contribuinte como de Preservação Permanente (APP) e de Utilização Limitada-Reserva Legal (ARL), DOU PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO interposto pelo contribuinte, pelo que, improcedente a autuação fiscal.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2007


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator